



O DIREITO ADMINISTRATIVO, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E A ÉTICA PÚBLICA COMO FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS



**O DIREITO ADMINISTRATIVO, A
MORALIDADE ADMINISTRATIVA
E A ÉTICA PÚBLICA COMO
FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A
GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL**

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - Ufopa (Editor-Chefe)
Prof^a. Dr^a. Danjone Regina Meira - USP
Prof^a. Ms. Roberta Seixas - Unesp
Prof. Ms. Gleydson da Paixão Tavares - UESC
Prof^a. Dr^a. Monica Aparecida Bortolotti - Unicentro
Prof^a. Dr^a. Isabele Barbieri dos Santos - FIOCRUZ
Prof^a. Dr^a. Luciana Reusing - IFPR
Prof^a. Ms. Laize Almeida de Oliveira - UNIFESSPA
Prof. Ms. John Weyne Maia Vasconcelos - UFC
Prof^a. Dr^a. Fernanda Pinto de Aragão Quintino - SEDUC-AM
Prof^a. Dr^a. Leticia Nardoni Marteli - IFRN
Prof. Ms. Flávio Roberto Chaddad - SEESP
Prof. Ms. Fábio Nascimento da Silva - SEE/AC
Prof^a. Ms. Sandolene do Socorro Ramos Pinto - UFPA
Prof^a. Dr^a. Klenicy Kazumy de Lima Yamaguchi - UFAM
Prof. Dr. Jose Carlos Guimaraes Junior - Governo do Distrito Federal
Prof. Ms. Marcio Silveira Nascimento - UFRR
Prof. Ms. João Filipe Simão Kembo - Escola Superior Pedagógica do Bengo - Angola
Prof. Ms. Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas - FADISP
Prof^a. Ms. Roberta de Souza Gomes - NESPEFE - UFRJ
Prof. Ms. Valdimiro da Rocha Neto - UNIFESSPA
Prof. Dr. Jeferson Stiver Oliveira de Castro - IFPA
Prof. Ms. Artur Pires de Camargos Júnior - UNIVÁS
Prof. Ms. Edson Vieira da Silva de Camargos - Universidad de la Empresa (UDE) - Uruguai
Prof. Ms. Jacson Baldoino Silva - UEFS
Prof. Ms. Paulo Osni Silvério - UFSCar
Prof^a. Ms. Cecília Souza de Jesus - Instituto Federal de São Paulo

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Cyro Rodrigues de Oliveira Dornelas

**O DIREITO ADMINISTRATIVO, A
MORALIDADE ADMINISTRATIVA
E A ÉTICA PÚBLICA COMO
FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A
GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL**

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2024

© 2024 Edição brasileira
by Home Editora

© 2024 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91988165332

Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Ba-
tista Campos, Belém - PA, 66045-
315

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Projeto gráfico

homeeditora.com

Revisão, diagramação e capa

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

CRB-8/009166

Produtor editorial

Laiane Borges

Dados Internacionais para catalogação na publicação (CIP)



D598

O direito administrativo, a moralidade administrativa e a ética pública como fundamentos jurídicos para a gestão pública no Brasil / Cyro Rodrigues de Oliveira Dornelas. – Belém: Home, 2024.

Livro em pdf
40 p.

ISBN 978-65-6089-078-7
DOI 10.46898/home.2f6a62d2-a50b-4826-92f6-
179b09ae0a52

1. Direito administrativo. I. Dornelas, Cyro Rodrigues de Oliveira. II. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA.....	7
CAPÍTULO II - DA ÉTICA À ÉTICA PÚBLICA.....	17
CAPÍTULO III - A ÉTICA PÚBLICA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL: COMPETÊNCIAS E PERSPECTIVAS.....	24
CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33

APRESENTAÇÃO

Muito se discute sobre os fundamentos jurídicos para a gestão pública. Em todo e qualquer país, o assunto foi e é alvo de controvérsias, discussões e insatisfações em geral. No Brasil, doutrina, legislação e jurisprudência têm se desenvolvido no intuito de procurar acompanhar, fundamentar e pavimentar o caminho para uma administração pública eficiente, eficaz e proba, dentre tantas outras qualidades desejáveis pelo cidadão comum.

Nesse sentido, muito mais que aderente a normativos e regras, espera-se que a máquina pública seja pautada por valores e princípios que a caracterizem por um estado de excelência e justiça. Aumenta tal expectativa o fato de que, dos escassos recursos da sociedade, considerável montante lhe é subtraído para manter uma complexa estrutura de materiais e pessoas. Estrutura burocrática esta que é criada para ser comprometida com um serviço público benéfico a toda e qualquer pessoa de sua jurisdição.

Intrínsecas a essa carga valorativa são a Moralidade Administrativa e a Ética Pública, as quais detêm fundamento extraído da Constituição Federal de 1.988. Além disso, diversos são os instrumentos legais e infra legais que igualmente objetivam, complementando a função dos dois valores acima, a devida aplicação dos recursos públicos no dia a dia de quem se vincula ou em algum momento se relaciona com o Estado – desde o servidor público até o denunciante de uma possível irregularidade.

Com o presente trabalho objetiva-se analisar a Moralidade Administrativa e a Ética Pública como elementos indispensáveis para uma gestão pública proba, eficiente e eficaz, bem como sua aplicação no contexto institucional do Poder Executivo Federal.

Mais especificamente, visa-se revisar a bibliografia doutrinária administrativista e jurisprudencial relacionada ao tema, no intuito de elencar criticamente os principais pontos registrados. Também será feita uma análise de como o Poder Executivo Federal tem desenvolvido a temática, tanto normativa como institucionalmente. Por fim, eventuais pontos de melhoria e perspectivas quanto ao tema serão tratados, com discussão sobre a importância do assunto para a Gestão Pública.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

1 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A moralidade, segundo o dicionário Michaelis, é definida como a “qualidade ou caráter do que é moral, do que está em conformidade com os preceitos e valores morais”, e também como a “atitude, conduta ou pensamento norteados por princípios e valores morais e aceitos socialmente”. Apesar de eventuais divergências teóricas ou de cunho filosófico quanto a essas definições, é corrente a utilização do verbete como algo relacionado a questões da conduta humana e sua interface com o que determinado grupo social estabelece como justo, correto, certo.

Nesse âmbito, atitudes e condutas humanas são avaliadas por um prisma que é arquitetado e construído coletivamente. Prisma cujo potencial perpassa tanto a orientação como a repressão e a condenação, conforme as mais diversas situações fáticas enfrentadas pelo ser humano.

A importância da análise da moralidade faz sentido não só no contexto das relações entre as pessoas, mas também ao se considerar instituições. Segundo Comparato (2016, p. 25):

Toda organização social, sem um trabalho constante sobre a opinião pública, objetivando mostrar que as instituições de poder são justas, convenientes ou necessárias, tende com o tempo a se enfraquecer e a se desarticular, num processo semelhante à segunda lei da termodinâmica (entropia).

Daí dizer que o Estado também deve se atentar ao tema da moralidade em uma perspectiva integradora com o direito, ou seja, de forma oposta ao positivismo jurídico. Neste, segundo Comparato (2016, p. 354):

(...) opera-se da mesma forma uma redução ou simplificação da vida social, não já sob a forma de estruturas superpostas, mas de compartimentos estanques: o direito, como sistema normativo, existe independentemente da moral, da realidade econômica ou das formas de organização política. A visão de mundo dos

profissionais do direito, em consequência, deve-se restringir ao ordenamento normativo, entendido como um sistema bastante a si mesmo.

Prossegue o professor em sua análise afirmando que essa visão de mundo, supracitada, revelou-se extremamente prejudicial à humanidade. Os Estados ditos totalitários, que tiveram na Alemanha nazista seu auge histórico, utilizaram-se dessa forma compartimentada de ver e analisar o mundo como justificativas para suas atrocidades.

Daí dizer que cresce a importância de o setor público considerar o conjunto da moralidade em suas políticas e demais atividades, aqui incluindo o papel do Poder Judiciário. Este tem a competência para incluir a temática (i) tanto na solução de conflitos em casos concretos (ii) como na definição de parâmetros a serem seguidos pelos agentes públicos, a qual tem na edição de súmulas um clássico exemplo.

Tal qual em outras situações, adiante trabalhadas no presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal também se debruçou sobre o princípio da moralidade. O verbete a seguir, aliás, introduz tópico adiante e já revela a proximidade entre a moralidade e a ética. Em julgado de 2006, relativo à Ordem dos Advogados do Brasil, sua não integração na administração indireta do Estado e a não exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista, o plenário daquela corte sintetizou:

Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. [ADI 3.026, rel. min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006.]

Procurou demonstrar a Suprema Corte que a moralidade, por si só, não pode constituir parâmetro jurídico superior ao princípio da legalidade. A lei (e seu correspondente espírito ético) prevalece diante de eventuais questionamentos de conteúdo exclusivamente moral. Caso

assim não fosse, o critério seria extensamente fluido, podendo denotar gravosa insegurança jurídica.

Cumprido ressaltar, entretanto, que tal sistema não é estático. Possível haver, como afirmado a seguir, situações nas quais o clamor social por justiça se indigne contra artificios que, desenvolvidos sob o manto normativo, manifestam conteúdo imoral (vide o exemplo do nepotismo, antes da edição da Súmula Vinculante nº 13). No mesmo sentido o brocardo romano *non omne quod licet honestum est*, que traduzido significa “nem tudo o que é legal é honesto”.

2 MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Estabelecida pelo constituinte originário, a “moralidade” do artigo 37 é referida pela doutrina administrativista como “moralidade administrativa”. Não se trata da moralidade do dia a dia, ou da moralidade dita comum. Isso porque esta não é única, diante das múltiplas tendências morais abrangidas pela sociedade, e sua adoção pelo Direito Administrativo poderia implicar prejudicialmente esse parâmetro. Por isso dizer que a moralidade administrativa é específica.

Diversos são os doutrinadores que respaldam tal entendimento. Utilizam-se para tal do conceito elaborado por Maurice Hauriou, teórico francês que viveu entre os séculos XIX e XX. Segundo ele, moralidade administrativa é “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (apud DI PIETRO, 2013).

Segundo Meirelles (1997, p. 79-80):

A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum.

Di Pietro (2013), ao debruçar sobre o tema, afirma que (grifos no original):

(...) há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que ‘é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário’.

Descortina-se, portanto, a inerente incidência de vetores diversos, formais ou não, sobre as atividades da Administração Pública. Além daqueles originários do “espírito” da lei, reunidos sob o termo “moral institucional”, existem diretrizes relativas às especificidades de cada repartição.

Ainda segundo a eminente doutrinadora mencionada, a própria moral comum pode revelar situação prejudicial à moralidade administrativa. Isso porque, diferentemente do julgado anterior, onde se analisava instituição “essencial à justiça” que deve, no entendimento da Suprema Corte, estar livre das influências estatais, o ponto ora analisado trata da utilização dos recursos públicos, cuja titularidade é do cidadão. Ora, se a moral deste (“moral comum”) é violada, provavelmente inclusa em tal violência está a moral administrativa.

Prossegue Di Pietro (2013):

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Há de se considerar também que o parâmetro da moralidade administrativa, deduz-se das citações anteriores, não se encontra apenas no direito formal ou processual. Para além de requisitos advindos de normativos, inafastável é, na lição de Moreira Neto (1992, p. 7-8) a ponderação do ato emanado do Estado com a “finalidade pública, a qual há de se compreender na apreciação dos motivos e do objeto que se pretende realizar ou se realizou com o ato”. Na mesma obra (1992, p. 15),

o doutrinador dispõe ainda sobre “o dever da boa administração”, o qual constitui “um imperativo moral do administrador público, cuja violação, embora possa escapar às malhas da legalidade, pode prender-se nas da licitude”.

Quanto à discussão do tema pelo Poder Judiciário pátrio, diversas são as manifestações do Supremo Tribunal Federal que embasam o conceito de moralidade administrativa. Além disso, fortalecem-no e respaldam iniciativas que visam coibir a burla ao sistema vigente.

Julgamento paradigma é o que se refere ao nepotismo, já previamente citado, o qual outrora também, não bastassem as clássicas situações de designação de parentes para funções em escala hierárquica inferior, se revestia sob a forma “cruzada”, quando um agente público contratava parente de outro agente público, o qual, por sua vez, contratava um parente do primeiro, no intuito de mascarar a imoral utilização dos recursos (aqui inclusa a própria imagem institucional) do erário. Daí a edição da Súmula Vinculante nº 13, a qual, para o propósito do presente trabalho, não custa reproduzir em sua inteireza:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A moralidade administrativa revela-se, portanto, coluna fundamental para as instituições públicas brasileiras. Algumas outras decisões seguem abaixo (grifos próprios), as quais demonstram a busca pelo claro entendimento de que o Estado deve agir não apenas com base na letra fria da lei, mas também segundo ideais de justiça, probidade e ética:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. [RE 423.560, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 29-5-2012, 2ª T, DJE de 19-6-2012.]

Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. CF, art. 5º, LXXIII. [RE 206.889, rel. min. Carlos Velloso, j. 25-3-1997, 2ª T, DJ de 13-6-1997.]

Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da

moralidade administrativa (caput do art. 37). [MS 25.116, rel. min. Ayres Britto, j. 8-9-2010, P, DJE de 10-2-2011.] = MS 26.053, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-11-2010, P, DJE de 23-2-2011

Em paralelo ao princípio estabelecido no artigo 37, a moralidade também é alvo de proteção constitucional no artigo quinto da Magna Carta nacional ora vigente, cujo inciso LXXIII estabelece o propósito da ação popular de anular “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe” e à “moralidade administrativa”, dentre outros. Revelou o constituinte, conforme a lição de Silva (1990, p. 563), o propósito de que a imoralidade administrativa “seja fundamento da nulidade do ato viciado”.

Outro ponto trazido pela Constituição e relacionado à moralidade administrativa é a probidade administrativa. Moreira Neto (1992, p. 29) refere-se a ela como “uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial” pela Carta Política, a qual “pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos” (art. 37, §4º). Segundo o autor, a probidade administrativa consiste no dever de o agente público, ou quem o represente:

(...) servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

O Poder Legislativo, em atendimento à direção da Carta Maior, aprovou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1.992, a qual “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

Essa norma, em seu artigo terceiro, afirma que seu conteúdo é aplicável, “no que couber”, até mesmo a quem, “não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”. Constata-se, enfim,

uma construção legal ampla, alargada, no intuito de que os princípios nela elencados (“legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”) sejam fielmente observados por seus destinatários.

No mesmo sentido as disposições de diversos outros diplomas legais. Alguns últimos exemplos, considerando o escopo da presente seção, são a Lei nº 8.112, de 1.990, a qual afirma ser passível de demissão a atitude de “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública” (art. 117, IX), e a Lei nº 12.813, de 2.013, que veda ao agentes públicos federais que especifica “receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento” (art. 5º, VI).

Além da discussão acima exposta, e já em trânsito para a próxima seção, oportuna é a lição de Paulo e Alexandrino (2016, p. 349) (grifos no original):

O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da administração pública. A denominada moral administrativa difere da moral comum, justamente por ser jurídica e pela possibilidade de invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância desse princípio.

O agente público, o cidadão e as pessoas jurídicas, no Brasil, são conscientes de que o texto constitucional explicitamente orienta o Estado para observar tal vetor. Continuam os autores (2016, p. 349) (grifos no original) tratando da consequência de ser a moralidade um princípio jurídico expresso na Carta Política de 1.988:

(...) afasta qualquer dúvida que pudesse ainda subsistir acerca de sua natureza de condição de validade da atuação estatal, e não de aspecto atinente ao mérito administrativo. Assim, um ato contrário à moral administrativa não está sujeito a um exame de oportunidade e conveniência, mas a uma análise de legitimidade, ou seja, um ato praticado em desacordo com a moral administrativo é nulo, e não meramente inoportuno ou inconveniente.

Daí a inferência de que o Poder Judiciário é parte legítima para, se provocado, realizar controle de legalidade ou legitimidade sobre ato que viole a moral administrativa. Afinal, tal qualidade rejeita a incidência da revogação, mas de anulação, a qual, caso não feita pelo gestor público, pode muito bem ser concretizada pelo órgão jurisdicional competente.

Conclui-se assim, quanto ao presente tópico, pela relevância da moralidade no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto “patrimônio moral da sociedade”, é valor que deve ser respeitado por toda pessoa, seja natural ou jurídica, pública ou privada.

CAPÍTULO II

DA ÉTICA À ÉTICA PÚBLICA

Apesar de já introduzida a proximidade dos conceitos de moral e ética, cumpre agora registrar a vasta produção histórica e acadêmica sobre a temática ética. Filósofos no decorrer dos séculos se debruçaram sobre o tema, com várias escolas de pensamento sendo formadas, fundidas ou cindidas e nesse meio tempo produzindo os respectivos embates ideológicos. Para os fins do presente trabalho, que se restringe à intersecção do tema com o Direito Administrativo e a Administração Pública, registra-se a definição do dicionário Michaelis (2009), segundo o qual a ética diz respeito ao:

1. Ramo da filosofia que tem por objetivo refletir sobre a essência dos princípios, valores e problemas fundamentais da moral, tais como a finalidade e o sentido da vida humana, a natureza do bem e do mal, os fundamentos da obrigação e do dever, tendo como base as normas consideradas universalmente válidas e que norteiam o comportamento humano.
2. Conjunto de princípios, valores e normas morais e de conduta de um indivíduo ou de grupo social ou de uma sociedade.

Segundo Comparato (2016, p. 49), contextualizando o tema de uma perspectiva histórica, “a consideração da ética antiga é indispensável à compreensão do mundo moderno”. Dessa maneira, pondera-se pela consideração dos “traços marcantes da vida ética na antiguidade”, os quais seriam: “a importância fundamental da religião, o predomínio absoluto da tradição, a absorção do indivíduo pela coletividade, e o desprezo sempre demonstrado pelos ofícios técnicos e a profissão mercantil”.

Sem adentrar nas especificidades de cada uma das características acima, por fugir ao propósito do presente trabalho, pode-se afirmar que as drásticas mudanças pelas quais passaram as civilizações impuseram um novo prisma analítico.

Prisma esse aperfeiçoado pelos filósofos gregos: ainda com amparo em Comparato (2016, p. 97), tem-se a visão de Sócrates, que procurava “fixar o princípio ético fundamental de que os homens, em

geral, e os governantes, em particular, são sempre pessoalmente responsáveis por seus atos ou omissões intencionais”. No mesmo contexto grego, a ética indica “a maneira de ser ou os hábitos de uma pessoa”, bem como “os usos e costumes vigentes numa sociedade e também, secundariamente, os hábitos individuais”. Quanto ao aspecto etimológico, existiriam:

(...) “duas vertentes clássicas da reflexão ética: a subjetiva, centrada em torno do comportamento individual, e a objetiva, fundada no modo coletivo de vida. Essas duas vertentes foram cumpridamente exploradas pelo pensamento grego. Na primeira delas, a individual, a regra de vida proposta foi a virtude (aretê, ἀρετή); na segunda, a lei (nómos).

Prossegue o autor:

Para o pensamento grego, de modo geral, não existe separação admissível entre a vida ética do cidadão e a organização ética da vida política, dado que a virtude nada mais é do que a lei interiorizada, e a lei, a virtude objetivada.

Poder-se-ia avançar na análise histórica da evolução da ética nas civilizações. O império romano, a Igreja Católica, a Reforma Protestante e o Renascimento são exemplos de vários outros momentos históricos, fatores e instituições que colaboraram para o caminho evolutivo da busca e da defesa de uma sociedade justa e correta, onde o abuso é coibido e a violência é condenada.

Destaque-se, todavia, o fundamento que, com origem em Roma (mais especificamente através do jurista Cícero) e refinado no pós segunda guerra mundial, deve ser considerado como primaz na presente análise da ética. Antes sequer de outros princípios, deve-se ter uma razão última pela qual uma norma de comportamento social deve ser obedecida.

Ora, enquanto um critério ou modelo de vida, concorda-se com a conclusão segundo a qual a dignidade humana constitui esse fundamento (Comparato, 2016, p. 485), o que se justificaria pelo papel

centralizador do ser humano na história. Na mesma direção aponta a Constituição Federal de 1.988, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Moreira Neto (1992, p. 17) trata da questão ética e sua inserção na ordem jurídica ao afirmar que esta “não é apenas um sistema coercitivo de legalidade: também o é de legitimidade e de licitude”. Demonstrando a evolução da relação entre a sociedade e o Estado (primeiro “a sujeição da sociedade e depois a do Estado moderno à lei”, segundo “a sujeição do Estado à vontade da sociedade”), aponta o autor para a “sujeição do Estado à moral, a mais ambiciosa e demandante das conquistas éticas”.

Em outras palavras, há e deve haver uma orientação valorativa para o Estado em todas as suas ações. Reforça tal entendimento, prossegue o doutrinador, o fato de que as “lutas contra as transgressões éticas ocupam grande parte das notícias dos meios de comunicação social”, revelando a existência de imperativos morais a serem “incorporados às ordens jurídicas de vanguarda”.

A partir do breve fundamental teórico acima exposto, tem-se que a ética apresenta especificidades próprias, conforme o contexto em que se insere e suas respectivas demandas emergentes.

Daí o surgimento da Ética Pública, a saber, a que diz respeito às questões éticas a serem observadas no serviço público.

A Ética Pública é valor que denota, afirma Mendes (2014, p. 21):

(...) a necessidade de gerir patrimônio e serviços públicos com princípios e valores que minimizem a corrupção, evitem a degradação e a falta de confiança nas instituições, mitiguem a insensibilidade do agente público de não perceber as necessidades do cidadão diante do império da letra do regramento.

Confere-se a esse tema, portanto, papel de extrema importância que é inerente, subjacente e transcendente às organizações

do setor público. A Ética Pública deve ser promovida, segundo a mesma autora, no intuito de fortalecer “instituições, estruturas e processos que influenciam no desenvolvimento do país”. Seu objeto, por sua vez, está diretamente relacionado ao padrão de comportamento, à conduta profissional das pessoas que atuam em algum tipo de vínculo com o Estado.

Tal qual ocorre com a moralidade administrativa, Mendes (2014, p. 22) ensina que “a instância ética extrapola, portanto, os limites da legalidade, pois a lei disciplina apenas os padrões mínimos de uma sociedade”.

O padrão ético do serviço público “deve refletir (...) em seus valores, princípios, ideais e regras, a necessidade de honrar a confiança depositada no Estado pela sociedade”, dispõe Manual publicado pela então chamada Controladoria-Geral da União (2013, p. 28), atualmente Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, órgão do Poder Executivo Federal responsável pelas atividades de controle interno, ouvidoria, correição e prevenção e combate à corrupção.

O referido Manual avança a discussão, para tanto se utilizando de conceitos advindos do Código de Conduta Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1.994:

O agente público não pode, no desempenho de sua função, desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, em sua atuação, não pode decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput e § 4º, da Constituição Federal. Isso porque a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum.

A Ética Pública, para além de sua estreita relação com a moralidade administrativa, também auxilia e é auxiliada por outros

princípios da Administração Pública. Dessa forma, cabe registrar a notória incidência dos princípios constitucionais que devem regulamentar as atividades da Administração Pública, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal.

A legalidade, por estabelecer que o agente público está sujeito aos mandamentos da lei e a demais normativos regulamentadores, é fator limitador explícito contra desvios éticos. Como já apontado no tópico anterior, certamente é um princípio passível de burla ética, quando o agente atua para atender todas as exigências formais enquanto desconsidera o conteúdo moral na parte material do mesmo ato. Apesar disso, a lei expressa, através de consenso formalizado e registrado pelos representantes eleitos para o Poder Legislativo, a vontade popular. Por isso, deve ser respeitada e aperfeiçoada conforme a evolução dos padrões éticos da sociedade.

Também a impessoalidade revela o dever de o administrador público praticar seu ofício somente se estiver de acordo com a finalidade expressa na legislação. Logo, são afastadas eventuais finalidades particulares que venham a contradizer, prejudicar ou mesmo que minimamente concorrer negativamente com o interesse público. Com esse conteúdo a Ética Pública detém forte correlação, pois um ato legal que promova a imagem de um servidor público em período pré-eleitoral claramente revela-se pessoal e antiético.

Já a publicidade configura não apenas a divulgação oficial das ações estatais. Para além disso, constitui a disponibilização, sem impedimentos de ordem técnica ou burocrática, dos assuntos relativos à máquina pública. Em outras palavras, transparência.

Logo, o cidadão pode tomar conhecimento e conferir se a Ética Pública está sendo observada e em que medida. Aliás, não apenas o cidadão, mas outras instituições de controle, oficiais (Tribunal de Contas e Ministério Público, por exemplo) e não oficiais (imprensa, organizações não governamentais, etc.), igualmente agregam valor ético ao atuarem de maneira a fiscalizar as entranhas da burocracia.

Quanto à eficiência, finalmente, é princípio constitucional que impõe a máxima produtividade dos equipamentos e recursos humanos disponibilizados a serviço do Estado. Para além de atender à legalidade, à impessoalidade, à publicidade e à moralidade, o agente e sua instituição devem promover um ambiente e uma cultura organizacional eficiente. Isso pode ser materializado com a entrega para a sociedade de produtos e serviços que demandam ou utilizam, no decorrer do tempo, cada vez menos recursos (tempo, dinheiro, material, etc.). Caso contrário, verifica-se o desperdício e tem-se uma situação claramente contrária ao vetor público em discussão.

Pode-se concluir, portanto, pela harmonização constitucional entre os princípios da Administração Pública (artigo 37) e a Ética Pública. Esta, implicitamente presente no texto promulgado, visa maximizar no interior do Estado a prática dos valores e das virtudes exigidas pela e presentes na sociedade. Afinal de contas, a busca e a coerência da máquina pública em relação a essas diretrizes irá reverberar positivamente, em progressão geométrica, nos mais diversos campos e destinatários na sociedade.

CAPÍTULO III

**A ÉTICA PÚBLICA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL:
NORMATIVOS, COMPETÊNCIAS E PERSPECTIVAS**

Quanto à incidência da Ética Pública no Poder Executivo Federal, sua delimitação normativa é feita por dois Decretos, editados pelo Presidente da República. Inicialmente, cabe registrar o embasamento constitucional de ambos, que não são idênticos.

O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1.994, “aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal”. A base normativa utilizada abrange os artigos 84, incisos IV (“sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”) e VI (dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos) e 37 da Constituição, bem como a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990 (regime jurídico dos servidores públicos civis federais, mais detidamente quanto a artigos referentes a deveres e proibições) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1.992 (lei de improbidade administrativa, especificamente artigos relativos à especificação dos atos de improbidade administrativa e às penas).

Já o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, “institui Sistema de Gestão da Ética no Poder Executivo Federal, e dá outras providências”. Utiliza como fundamento o artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, já citado no parágrafo anterior e que afirma ser de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Observa-se, portanto, que o Código de Ética acima mencionado detém vasta fundamentação normativa. Enquanto o Sistema de Gestão da Ética diz respeito à infraestrutura necessária para a Gestão da Ética Pública, como se verá adiante, o Código de Ética Profissional constitui elemento essencial para a vida profissional daqueles que atuam no interior da máquina pública. Não se trata de mera cartilha de

princípios e valores, mas documento a ser seguido, observado, publicado e divulgado, parte relevante do dia a dia das instituições integrantes do Poder Executivo Federal.

Quanto ao Sistema de Gestão da Ética, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 6.029 que é sua finalidade “promover atividades” relativas à “conduta ética no âmbito do Executivo Federal”. Em seguida, elenca as seguintes competências:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;
- III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;
- IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.

Observa-se nos incisos acima o objetivo de homogeneizar a questão da Ética Pública no Poder Executivo Federal, havendo referência desde ao incremento do desempenho institucional até a compatibilização de normas.

São integrantes do Sistema em discussão a Comissão de Ética Pública, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1.999, e as Comissões de Ética “presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público” (inciso XVI do Decreto nº 1.171, de 1.994).

A Comissão de Ética Pública, “vinculada ao Presidente da República”, é composta por sete brasileiros “que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública”, os quais são designados pelo Presidente da

República e não recebem “qualquer remuneração”. O rol de competências, reproduzido abaixo, demonstra a sua importância e abrangência desse colegiado:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto no 1.171, de 1994;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Já as competências das Comissões de Ética, compostas por “três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente”, são em parte semelhantes às dispostas acima:

I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo:

- a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento;
- b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
- c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e
- d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

Infere-se dos incisos citados, tanto da Comissão de Ética Pública quanto das demais Comissões de Ética, que foi definida uma estrutura administrativa para não apenas “julgar” situações relacionadas à Ética Pública. Antes, são instâncias consultivas, que têm o potencial e o dever de assessorar desde o dirigente máximo da unidade até o recém empossado servidor ou empregado.

A não restrição desses colegiados a questões de punição ou sanção indica os papéis preventivo e educativo do Sistema de Gestão da Ética, no intuito de desenvolver o ambiente institucional público de maneira mais humana, compreensiva e progressiva.

Tal é o intuito principal e a perspectiva central de funcionalidade para os Códigos de Ética, apesar de sua origem na iniciativa privada vislumbrar direção distinta. Nesta, os primeiros Códigos de Ética surgiram para “disciplinar a conduta do empregado e constituir instrumento de punição rápida às transgressões de conduta” (Mendes, 2014, p. 143). Enquanto instrumento formal, objetivava

estabelecer os contornos esperados da conduta das pessoas da organização.

Aspecto racional para garantir o mínimo de previsibilidade, essa classe de normativo está imersa na cultura institucional. Denota os principais valores a serem postos em prática, bem como revela a política adotada para as relações profissionais tanto entre pares internos como diante de agentes externos.

Quanto ao Poder Executivo Federal, a Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, deixa clara a possibilidade de que cada órgão (administração direta) e entidade (administração indireta) tenha um código de ética ou de conduta próprio (artigo 2º, inciso V), além do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Constituem tais documentos próprios, portanto, o resultado de uma análise mais acurada sobre a organização. Ministérios, Agências Reguladoras, Fundações e Universidades podem, enfim, diante da peculiaridade do contexto em que estão inseridas, esclarecer paradigmas éticos e demais situações que porventura demandem uma avaliação mais cuidadosa e específica.

Isso porque são múltiplos os fatores que influenciam o resultado de políticas públicas e mesmo de rotinas administrativas. A localização no espaço urbano, o grau de cobrança social por mudanças que dependam de determinada ação governamental, a forma que o mercado privado atua no fornecimento de produtos essenciais para uma instituição, dentre outros, são exemplos dentre inúmeros outros que podem legitimar a elaboração e adoção de um código específico.

A menção anterior ao caráter educativo e pedagógico desses documentos organizacionais encontra eco na necessidade de o Estado atuar em linha aos anseios da sociedade em que se insere. A educação e a promoção da ética, enfim, permitem às pessoas envolvidas na organização a constante revisão de condutas profissionais. Não apenas se previne atitudes desfavoráveis à organização pública, como também

promove um ambiente de mútuo aprendizado a partir do fomento de condutas e valores que se coadunam com a Ética Pública.

Com tal fundamentação, defende-se o caráter menos punitivo do que pedagógico dos códigos de ética. Afinal de contas, o servidor público civil federal já dispõe de regramento estatutário disciplinar. A Lei nº 8.112, de 1.990, aliás, denomina seu Título IV de Regime Disciplinar, constituído de, dentre outros, Deveres, Proibições, Responsabilidades e Penalidades.

Quanto à citação das Penalidades estabelecidas pelo estatuto acima, desvela-se contradição em desfavor de competência inicialmente atribuída as Comissões de Ética. Explica-se.

Cristalina é a Constituição da República no entendimento segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (grifei). Tal é o princípio da legalidade no âmbito penal, estatuído enquanto garantia do direito individual do cidadão perante o poder punitivo estatal. Desdobramentos outros desse princípio poderiam ser elencados e discutidos, porém desbordariam a finalidade do presente artigo.

Ocorre que o caráter punitivo dos Códigos de Ética, cuja apuração (destaque-se, “de ofício ou mediante denúncia”, dispõe a Resolução nº 10 supra) e aplicação da sanção “censura ética” é competência das Comissões de Ética, encontra respaldo unicamente no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 2014, de autoria do Presidente da República.

Ora, por um lado as leis e os atos normativos gozam do atributo da Presunção de Legalidade. Tal presunção implica na exigibilidade e imposição vertical sobre seus destinatários. Assim, ausente até a conclusão do presente trabalho decisão administrativa ou judicial erga omnes, no sentido de retirar do ordenamento jurídico pátrio a censura ética, outra opção parece não restar aos integrantes dos colegiados ora sob análise.

Por outro lado, entretanto, válido e oportuno é o registro da norma constitucional que esclarece a solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. O inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior fundamenta a questão ao tutelar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, eventual interessado no esclarecimento da questão, alvo de processo ético ou apenado com a dita censura, poderá se socorrer da via jurisdicional para questionar não apenas a legalidade, como também a constitucionalidade de haver, no ordenamento jurídico pátrio, normativo emanado do Chefe do Poder Executivo, Chefe da Nação, Chefe de Estado e de Governo, que muito possivelmente contradiz o princípio da legalidade – elemento este simplesmente basilar e “sagrado” para qualquer Estado Democrático de Direito.

Decisão de Tribunal Regional Federal não apenas confirmou o entendimento exposto no parágrafo anterior, como também adentrou em questão procedimental relativa à situação funcional dos membros da Comissão de Ética. Abaixo segue parte do decisum (BRASIL, 2005):

O Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao criar uma nova sanção (censura), que não estava disciplinada no texto da Lei 8.112/90, extrapolou em sua competência, violando o princípio da legalidade, na medida em que somente a lei em sentido formal e material tem o condão de estabelecer obrigações ou sanções na esfera de atuação do indivíduo, não podendo simples decreto, a título de regulamentação, avançar sobre conteúdo de lei.

Ademais, se o art. 149 da Lei 8.112/90 dispõe que “o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado”, não poderia o Decreto 1.171/94 dispensar

tratamento diferente à composição da Comissão de Ética, possibilitando a sua formação por servidores não estáveis (...).

O importante papel da Ética Pública e das Comissões de Ética, portanto, revela-se abrangente e necessário para a evolução institucional no Brasil. Mais especificamente quanto ao Poder Executivo Federal, encontra-se arcabouço normativo consolidado na forma de um sistema, com desdobramentos a serem seguidos e desenvolvidos em todos os órgãos, seja da Administração Direta, seja da Administração Indireta.

Como visto, há precedente judicial de segunda instância que revela potencial questionamento do poder sancionatório de tais colegiados. De toda maneira, a atuação das Comissões de Ética, procurou-se demonstrar, não é restrita à visão dos primeiros normativos éticos da iniciativa privada. Antes, reveste-se de conteúdo e propósito preventivo, educativo e informacional.

CAPÍTULO IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente livro intentou analisar dois importantes elementos integrantes dos fundamentos jurídicos da Gestão Pública.

A Moralidade Administrativa e a Ética Pública constituem, para além de conceitos das Ciências Humanas, vetores balizadores tanto para a obtenção de bons resultados como para uma adequada prestação de contas para os órgãos de controle e, principalmente, para a sociedade.

A Moralidade Administrativa, como visto a partir do conceito de moral, encontra fundamento no máximo documento jurídico nacional e deve incidir sobre toda e qualquer atuação pública.

A Constituição Federal de 1.988 não permitiu outra opção ao administrador público que não fosse a atuação pautada, a partir da lei, pela moral, pelos bons costumes e por regras de boa administração, dentre outros princípios.

Demonstrou-se ainda que a moralidade administrativa deve se fazer presente, em prol da coesão e coerência institucional, juntamente com os demais princípios estabelecidos pelo artigo 37 da Carta Política.

Logo, a gestão pública tem seus fundamentos desenhados e estabelecidos de maneira equilibrada, sempre considerando a forma republicana de governo e o atendimento dos anseios da sociedade.

Com o mesmo padrão metodológico e na mesma direção, procurou-se analisar a topologia normativa e doutrinária da Ética Pública. Com uma abordagem inicial do conceito da ética, sua fundamentação básica e respectiva evolução, explicitou-se a relação entre ética e dignidade da pessoa humana.

A análise de Decretos correlatos e das instâncias colegiadas disseminadas no interior do Poder Executivo Federal, finalmente, revelou o aspecto prático dos princípios anteriormente vistos.

A gestão pública federal, constatou-se, dispõe de instrumentos infra legais específicos para conduzir o ambiente organizacional de suas repartições em direção à Ética Pública.

A partir dessas normas, o gestor pode, conforme o contexto em que desenvolve suas atribuições, elaborar formas diversas de abordagem junto aos colaboradores e promover uma cultura organizacional pública sintonizada com a moralidade administrativa e a ética pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 junho 2014.

BRASIL, Comissão de Ética Pública. Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008. Disponível em: <http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/legislacao/etica512>. Acesso em 2 de novembro de 2016.

_____, Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 2 de novembro de 2016.

_____, Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6029.htm. Acesso em 2 de novembro de 2016.

_____, Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em 2 de novembro de 2016.

_____, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em 2 de novembro de 2016.

_____, Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm. Acesso em 2 de novembro de 2016.

_____, Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão: Orientações para o Gestor Municipal. 3ª ed. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualIntegridade/ManualIntegridade2010.pdf>. Acesso em 2 de novembro de 2016. Brasília : Controladoria-Geral da União, 2013.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Processo Numeração Única 36343020064014300. Desembargador Federal Candido Moraes (Relator). Em 15 de fevereiro de 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. 3ª ed. São Paulo : Companhia das Letras, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MENDES, Annita Valléria Calmon. A Administração Pública e o Sistema de Gestão da Ética: uma análise da política de promoção da ética no Poder Executivo Federal. Tese de doutorado. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MICHAELIS: Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. 1988-2009. Disponível em: www.uol.com.br/michaelis. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade administrativa: do conceito à efetivação. Rio de Janeiro : Revista de Direito Administrativo, v. 18, out./dez. 1992.

PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método, 2009.

_____, Direito Constitucional descomplicado. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo : Editora RT, 6ª ed. 1990.

SOBRE O AUTOR

Cyro Rodrigues de Oliveira Dornelas, bacharel em Ciências Econômicas (PUC-GO, 2011) e em Direito (IDP, 2021), ocupou o cargo de Técnico de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (2010-2012) e desde 2012 ocupa o cargo de Auditor Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União. É pós-graduado em Gestão em Controladoria Governamental (IMP, 2014), em Direito Administrativo (Estácio, 2017) e em Orçamento Público (Senado Federal, 2017).

O DIREITO ADMINISTRATIVO, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E A ÉTICA PÚBLICA COMO FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A GESTÃO PÚBLICA NO BRASIL

O presente livro se debruça sobre a análise da importância da moralidade administrativa e da ética pública enquanto fundamentos jurídicos para a Administração Pública. Para tanto, revisa o que dispõe a doutrina quanto à moralidade e sua relação com a moralidade administrativa. Igualmente, parte da discussão filosófica sobre ética para analisar a Ética Pública e sua importância. Finalmente, analisa o desenho institucional estabelecido no Poder Executivo Federal para tratar da Ética Pública, percorrendo sobre sua abrangência e instrumentos disponibilizados ao gestor.

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91988165332
Tv. Quintino Bocaiúva, 23011 - Batista
Campos, Belém - PA, 66045-315

